



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 6022, DE 2019

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para modificar o momento em que incidirá a tributação sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos.

**AUTORIA:** Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2019

Altera a Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, para modificar o momento em que incidirá a tributação sobre os rendimentos das aplicações em fundos de investimentos.

SF/19123.50537-73

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O § 2º do art. 1º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

.....  
§ 2º No caso dos fundos de investimento, a incidência do imposto de renda previsto no *caput* deste artigo ocorrerá apenas no momento do resgate das quotas.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Fica revogado o art. 3º da Lei nº 10.892, de 13 de julho de 2004.

## JUSTIFICAÇÃO

O propósito desta lei é a de acabar com a tributação antecipada de imposto de renda sobre rendimentos em fundos de investimentos de renda fixa, DI, cambiais, multimercados, dentre outros.

Esta tributação antecipada prejudica os investidores que aplicam seus recursos nesses fundos. Todo ano, em maio e novembro, estes têm suas quotas reduzidas na proporção do imposto a recolher de forma antecipada. Como as quotas são reduzidas do total de quotas do investidor, este mecanismo de tributação antecipada é conhecido como “come-cotas”.

A sistemática atual consiste em cobrar de maneira regressiva os investimentos de renda fixa. As alíquotas são de 22,5%, 20%, 17,5%, e 15%, para aplicações inferiores a, respectivamente, 180 dias, de 181 dias a 360 dias, de 361 a 720 dias, e acima de 720 dias. Teoricamente, incentiva-se aplicações de longo prazo cobrando alíquotas menores sobre aplicações que são resgatadas em prazos maiores.

No entanto, para fundos de investimento de renda fixa ou multimercados, o funcionamento é diverso. Apesar de a regra acima permanecer válida, semestralmente, no último dia útil de maio e novembro, incide-se uma alíquota antecipada de 20% ou de 15%, de acordo com as características do fundo. Fundos de longo prazo são tributados em 15% e os de curto prazo em 20%. Dessa maneira, o fisco considera a menor alíquota que poderia ser cobrada em caso de resgate do fundo, já que os fundos de curto prazo têm prazo máximo de um ano e, portanto, apenas poderiam se enquadrar, no mínimo, na alíquota de 20%. Em seguida, quando o investidor resgatar suas cotas, caso este o faça em prazo inferior ao que ensejaria a cobrança da alíquota mínima aplicada, há ainda a cobrança da diferença entre a alíquota mínima cobrada no “come-cotas” e a alíquota efetivamente aplicável.

Por exemplo, um investidor que realizar uma aplicação em fevereiro em um fundo de longo prazo, terá seu rendimento tributado em maio, na alíquota de 15%. Ao efetuar o resgate em junho desembolsará ainda a diferença de 7,5%, referente a aplicações inferiores a seis meses, que exige impostos de 22,5%. Se este investidor decidisse permanecer por mais tempo com seus recursos aplicados neste fundo, teria suas quotas reduzidas a cada semestre, de modo a antecipar o imposto de renda a ser pago sobre os rendimentos obtidos.

O problema dessa sistemática é que ela prejudica severamente os investidores, uma vez que estes perdem capacidade de fazer suas aplicações renderem mais com os juros incidindo sobre juros. Esta redução na capacidade de formação de poupança dos investidores é prejudicial não apenas a estes, mas também cria desincentivos à formação de poupança.

E ainda pior, com a atual sistemática o investidor pode ter perdas e ainda assim pagar o imposto de renda. Caso o fundo esteja positivo em um mês de incidência do come-cotas, mas o investidor optar por não resgatar seus recursos neste mês, haverá cobrança de impostos sobre um ganho de capital apenas teórico, que não foi concretizado na prática. Para elucidar melhor o tema, imaginem o seguinte: a sistemática atual seria



SF/19123.50537-73

equivalente à de cobrarem semestralmente um imposto de ganho de capital sobre imóveis sem que quaisquer negócios tenham sido concretizados, apenas porque os imóveis tiveram aumento de preços no mercado. No caso dos fundos, caso o valor das quotas caia – devido a flutuações nos preços dos ativos que o compõem – após a cobrança do come-cotas e, no momento do resgate, o investidor passar a incorrer em prejuízo, não existe previsão para que este recupere o imposto de renda já adiantado, ou seja, ele terá pago um imposto sobre um ganho de capital que não existiu, mesmo tendo prejuízo em seus investimentos. Isso é um caso claro de abuso no poder de tributar, confisco de propriedade privada e enriquecimento ilícito do Estado, algo rechaçado pelo nosso Direito pátrio.

Portanto, em virtude de tudo o que foi explicitado, entendemos que seja fundamental corrigir essas distorções criadas pelo sistema de “come-cotas”, permitindo que os investidores paguem os impostos devidos apenas no momento do resgate de sua aplicação. Como incidirão juros compostos, a Receita Federal continuará a receber o imposto acrescido desses juros, sem, no entanto, tributar ganhos que, na realidade, sequer ocorreram.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovar este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador ORIOVISTO GUIMARÃES



SF/19123.50537-73

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.892, de 13 de Julho de 2004 - LEI-10892-2004-07-13 - 10892/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;10892>
  - artigo 3º
- Lei nº 11.033, de 21 de Dezembro de 2004 - Legislação Tributária Federal - 11033/04  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2004;11033>
  - parágrafo 2º do artigo 1º